Protocolo nº 581/2022 Data: 05/10/2022 Hora: 13:57

PL 139/2022

Selo de Protocolo Adicionado em 12/12/2022 às 14:21

PROJETO DE LEI Nº _____de 2022.

43ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura

APROVADO

Sim: 14 - Não: 0 - Abstenção: 0 - 1ª Votação 12/12/2022 - 18:32

3ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura

APROVADO

Sim: 12 - Não: 0 - Abstenção: 0 - 2ª Votação 15/12/2022 - 10:13

"Estima a receita e fixa da despesa do Município de Monte Mor para o exercício de 2023, e dá outras providências."

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º- Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II. O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Art. 2º- O Orçamento Geral do Município de Monte Mor para o exercício de 2023 estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 370.600.000,00 (trezentos e setenta milhões e seiscentos mil reais), sendo R$ 317.335.000,00 (trezentos e dezessete reais, trezentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal e R$ 53.265.000,00 (cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º – O Orçamento Geral do Município de Monte Mor, para o exercício de 2.023, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 308.335.000,00 (trezentos e oito milhões e trezentos e trinta e cinco mil reais) para o Poder Executivo, R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para o Poder Legislativo e 53.265.000,00 (cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) para o Instituto de Previdência de Monte Mor – IPREMOR.

§ 1º– A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
RECEITAS CORRENTES		
ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$	67.566.000,00
Contribuições	R$	7.793.000,00
Receita Patrimonial	R$	2.327.500,00
Transferências Correntes	R$	272.232.900,00
Outras Receitas Correntes	R$	881.000,00
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	-R$	33.652.000,00
Total das Receitas Correntes	**R$**	**317.148.400,00**
RECEITAS DE CAPITAL		
ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**	
Alienação de Bens	R$	4.500,00
Transferências de Capital	R$	182.100,00
Total das Receitas de Capital	**R$**	**186.600,00**
Total da Administração Direta	**R$**	**317.335.000,00**

2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
RECEITAS CORRENTES		
ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**	
Contribuições	R$	8.948.000,00
Receita Patrimonial	R$	7.000.000,00
Outras Receitas Correntes	R$	300.000,00
Total das Receitas Correntes	**R$**	**16.248.000,00**
RECEITAS CORRENTES INTRA		
ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**	
Receita De Contribuições - Intra-Orçamentárias	R$	37.017.000,00
Total das Receitas Correntes Intra	**R$**	**37.017.000,00**
Total da Administração indireta	**R$**	**53.265.000,00**
	R$	-
Total da Administração Direta e Indireta	**R$**	**370.600.000,00**

§ 2º. As Receitas do Instituto de Previdência de Monte Mor – IPREMOR – serão realizadas mediante a arrecadação de contribuições patronais e dos servidores, assim como de aplicações financeiras, na forma da legislação em vigor, discriminada no anexo

§ 3º. As Despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência – IPREMOR - serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas conforme anexos da lei:

I - Por categoria econômica:		
ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**	
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
DESPESAS CORRENTES	R$	290.052.950,00
DESPESAS DE CAPITAL	R$	26.601.250,00
Total da Administração Direta	**R$**	**316.654.200,00**
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
DESPESAS CORRENTES	R$	47.965.000,00

2. ADMINIS

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

DESPESAS DE CAPITAL	R$	2.800.000,00
Total da Administração Indireta	**R$**	**50.765.000,00**
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA		
DESPESAS CORRENTES	R$	338.017.950,00
DESPESAS DE CAPITAL	R$	29.401.250,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$	3.180.800,00
Total da Administração Direta e Indireta	**R$**	**370.600.000,00**

II - Por órgãos de governo:		
ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**	
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
CÂMARA MUNICIPAL	R$	9.000.000,00
01 SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE E DEPENDÊNCIAS	R$	5.469.100,00
02 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSITO E MOBILIDADE URBANA	R$	21.044.400,00
03 SECRETARIA DE FINANÇAS	R$	39.252.500,00
04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO	R$	122.787.000,00
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R$	64.574.500,00
06 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA	R$	11.151.100,00
07 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS	R$	18.977.000,00
08 SECRETARIA DE SEGURANÇA	R$	13.003.300,00
09 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	R$	8.215.900,00
10 SECRETARIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E INSTITUCIONAIS	R$	493.900,00
12 SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	R$	2.141.300,00
13 SECRETARIA DE DEFESA CIVIL	R$	544.200,00
Total da Administração Direta	**R$**	**316.654.200,00**
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
IPREMOR -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR	R$	50.765.000,00
Total da Administração Indireta	**R$**	**50.765.000,00**
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**R$**	**3.180.800,00**
TOTAL DO MUNICÍPIO	**R$**	**370.600.000,00**

III - Por funções:		
ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**	
01. LEGISLATIVA	R$	9.000.000,00
02. JUDICIÁRIA	R$	2.988.450,00
04. ADMINISTRAÇÃO	R$	32.108.150,00
06. SEGURANÇA PÚBLICA	R$	13.547.500,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	R$	8.297.800,00
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL	R$	50.765.000,00
10. SAÚDE	R$	64.574.500,00
12. EDUCAÇÃO	R$	121.186.500,00
13. CULTURA	R$	1.210.500,00
15. URBANISMO	R$	21.703.000,00
16. HABITAÇÃO	R$	177.000,00
18. GESTÃO AMBIENTAL	R$	10.414.100,00
20. AGRICULTURA	R$	737.000,00
23. COMÉRCIO E SERVIÇOS	R$	390.000,00
27. DESPORTO E LAZER	R$	2.141.300,00
28. ENCARGOS ESPECIAIS	R$	28.178.400,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$	3.180.800,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	**R$**	**370.600.000,00**

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

Art. 4º – Fica o Executivo autorizado por meio de decreto, a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I – de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 2º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

Art. 5º – Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I. necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2023;

II. vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida" até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV. destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

V. destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

Art. 6º – Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 4º e 5º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º – Não se aplica a proibição contida no "caput" em relação à parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição.

§ 2º – Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2022 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2023 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º – Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do estipulado no § 11, do art. 166 da Constituição.

§ 4º – Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2023 e a efetivamente ocorrida em 2022, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

Art. 7º – Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2022, observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

§ 1º – Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

Art. 8º – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

Art. 10 – As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

§ 1º Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, considerando-se alteradas as leis de que trata o "caput" deste artigo, com o objetivo de fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a promover as adequações nas diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nesta lei e nas leis de que trata o "caput" deste artigo, com a finalidade de fomentar o programa instituído no parágrafo anterior.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

§ 3º Para garantir a preservação e permanência do atendimento ao programa instituído no § 1º deste artigo, o Chefe do Executivo deverá regulamentá-lo por Decreto em até 90 (noventa dias) após a entrada em vigor desta lei.

Art. 11 – As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 27 de setembro de 2022.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito Municipal

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que ***"Estima a receita e fixa da despesa do Município de Monte Mor para o exercício de 2023, e dá outras providências***

A presente minuta tem por objetivo submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, compreendendo a administração direta e a indireta, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, e ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Mor para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências".

A elaboração do projeto obedeceu às normas constitucionais em vigor e à legislação pertinente, particularmente a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como as Instruções e Portarias reguladoras editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda.

De acordo com a legislação pertinente, o Orçamento para o exercício financeiro de 2023 está estruturado em ações - projetos, atividades e operações especiais, relativas às funções, subfunções e por categorias econômicas, organizadas para fins gerenciais em Programas.

Para efeito de execução, tais ações estão alocadas no legislativo, nas Unidades da Administração Direta e Indireta, em seus Fundos instituídos por lei, mantendo a conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os programas e ações constantes do projeto estão perfeitamente compatíveis com os demais instrumentos da sistemática de planejamento orçamentário, consoante dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

O projeto de lei orçamentária ora encaminhado à apreciação dessa Casa Legislativa observa os *Programas* concebidos no Plano Plurianual para o período 2022/2025, elaborado nos termos do art. 165, § 1º, da Magna Carta, e classificações definidas pelas normas editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda.

Na realização das estimativas da receita foram observadas as normas constantes do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo específico integrante do projeto de lei.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T

Na proposta que estamos apresentando, o mandamento constitucional que determina a aplicação de, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos na *manutenção e no desenvolvimento do ensino* está sendo observado, conforme está inserido na peça orçamentária que mostram, também, as demais vinculações legais existentes em favor do ensino.

Ao preparar sua proposta, o Executivo obedeceu ao dispositivo constitucional constante da EC nº 108/2020, vinculando os recursos do Fundeb na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, assim como as demais vinculações legais existentes.

No que respeita às *ações e aos serviços públicos de saúde*, o município tem por obrigação destinar, em 2023, pelo menos 15% das receitas de impostos, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 141/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.827/2012.

O orçamento da seguridade social é representado por todas as ações das áreas de saúde, previdência e assistência social constantes dos orçamentos da administração direta e indireta.

Os recursos foram alocados em conformidade com os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2022/2025, que visa dotar a cidade, e consequentemente, a Administração do Município, de instrumentos e equipamentos necessários e assegurar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, mediante a geração sadia de riquezas e sua justa distribuição, tendo como meta prioritária desenvolver projetos sociais que promovam a dignidade do cidadão.

A propositura prevê os instrumentos de ajuste do orçamento por meio do mecanismo correspondente, ou seja, a abertura de créditos adicionais suplementares cujo pedido de autorização foi incluído neste projeto.

O projeto contempla reserva de contingência nos montantes definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos em que dispõe art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Nobre Casa de Leis, aprovarão o presente Projeto de Lei.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor – SP.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave R8r-G2022-28T